

# A atuação da PMPR frente aos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo

**Cap. QOPM Fabio Deiverson Ribeiro e Maj. QOPM Valter Ribeiro da Silva**

## Resumo

A apuração dos crimes de menor potencial ofensivo em matéria eleitoral, abordada nesta investigação científica apresentada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO 2022, é de atribuição do Departamento de Polícia Federal, entretanto tem atuação supletiva da Polícia Civil nos municípios do Paraná onde não há unidade daquela instituição. Todavia, se faz necessária uma reavaliação sobre a atuação da Polícia Militar do Paraná na lavratura dos Termos Circunstanciados de Infração Penal, quando do cometimento de crimes eleitorais onde suas penas se enquadram na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, pois tais encaminhamentos às delegacias trazem prejuízo direto ao policiamento ostensivo durante as operações eleições. A atuação da PMPR no que se refere ao crime comum de menor potencial ofensivo já é sedimentada no Estado do Paraná, e trouxe a celeridade e simplicidade buscada pela Lei dos Juizados Especiais. Diante do quadro, a investigação abordou aspectos trazidos por autoridades que atuam no processo eleitoral e que exercem influência no poder decisório da matéria, e por meio de entrevistas explorou-se os reflexos que a problemática sugere quando na execução da atividade de policiamento ostensivo. Por conta da atribuição prioritária da Polícia Federal, mas não exclusiva, bem como pela atuação supletiva das polícias estaduais, corroborado ao fato do real prejuízo ao policiamento ostensivo e preservação da ordem pública nos locais de votação, é necessária a reavaliação da metodologia e dinâmica na lavratura de termos circunstanciados de infração penal em matéria eleitoral.

**Palavras-chaves:** Termo circunstanciado. Crime eleitoral. Menor potencial ofensivo. Ciências policiais. Ilícito eleitoral.

---

## Sobre os autores

Oficial da Polícia Militar do Paraná. Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia Policial Militar do Guatupê.

Oficial da Polícia Militar do Paraná. Especializado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (2019). Bacharel em Direito (2001-2005). Especializado em nível de pós-graduação em Gestão Pública (2009) e em Gestão em Cenários Contemporâneos da Segurança Pública (2022).

## Abstract

The electoral summary offenses clearance's, addressed in this scientific investigation presented in the Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO 2022 (officers' improvement course), is attribution of the Federal Police Department, however, it has supplementary action of the Civil Police in the Paraná counties where there is no participation of that institution. Nonetheless, there is a necessary reassessment of the acting of the Military Police of Paraná on the redacting of the police report (Detailed Terms of Criminal Infraction), when committing electoral crimes where their sentences fall under Federal Law N° 9.099, September 26th of 1995, referrals to police stations directly harm ostensible policing during election operations. The performance of the PMPR in regard to common crime of lesser offensive potential is already established in the State of Paraná, and brought the celerity and simplicity sought by the Law of Special Courts. In stand of the picture, the investigation addressed aspects brought by authorities that act in the electoral process and that influence the decision-making power of the matter, and throughout interviews, explored the reflexes that the problem suggests when in execution of the activity of ostensive policing were explored. Due to the Federal Police's priority, but not exclusive, attribution, as well as the supplementary action of the state polices, corroborated by the fact of the real damage to the ostensive policing and maintenance of public order in the polling places, it is necessary to reevaluate the methodology and dynamics in regards of redacting police report of minor electoral crimes.

**Keywords:** Police report. Electoral crime. Summary offenses. Police sciences. Electoral illicit.

Artigo recebido em 24 de janeiro 2023 e aprovado pelo Conselho Editorial em 30 de junho de 2023.

## Introdução

Esta pesquisa científica pretende abordar a atuação da Polícia Militar do Paraná frente aos ilícitos eleitorais de menor potencial ofensivo, nas ações que envolvem o ato democrático do sufrágio universal, previsto no parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal, o qual assevera que o poder emana do povo, que é exercido pelos representantes eleitos nos termos da legislação.

No que tange ao processo eleitoral, as atribuições da Polícia Militar do Paraná iniciam concomitantemente às ações de planejamento das eleições, promovidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, quando a instituição é convidada a participar das tra-

tativas iniciais das eleições. Exemplo disso, são as composições dos locais de risco das zonas eleitorais, que em conjunto com a Seção de Segurança Institucional do TRE-PR, a Corporação por meio de sua Assessoria Militar, elabora o estudo dos graus de risco, com o fito de alinhar os ativos de segurança e os relacionar aos índices de criminalidade das regiões, parametrizando ações necessárias ao planejamento estratégico não só das eleições, mas também da atuação rotineira das circunscrições eleitorais.

Mas a participação da Corporação não se restringe à fase preparatória para as logísticas eleitorais, mas atua de forma integrada no combate aos crimes concernentes à propaganda eleitoral, que se iniciam meses antes do pleito (Art. 36, *caput*, Lei nº 9.504/97)<sup>3</sup>, além de outras demandas afetas ao processo eleitoral. É uma atuação conjunta aos juízos eleitorais com missão específica de operar na fiscalização e regulação dos regramentos impostos a tornar a propaganda isonômica, sem ferir ditames legais que possam inclinar à aceitação do eleitor a determinado pensamento. Portanto, a atuação da Corporação ultrapassa o mero apoio na preservação da ordem pública durante as votações no dia das eleições.

Neste sentido, observa-se a atuação supletiva das forças estaduais de segurança pública quando se trata das atribuições de polícia judiciária nos crimes eleitorais, visto que a justiça especializada em matéria eleitoral é de atribuição federal. Dada à limitada capilaridade do Departamento de Polícia Federal, as Polícias Estaduais atuam de maneira supletiva, conforme prevê a Resolução nº 23.640, de 29 de abril de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 2º - A Polícia Federal exercerá com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Observa-se que a Polícia Federal, como menciona o texto legal,

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para as eleições.

exerce com prioridade e não com exclusividade as funções de polícia judiciária eleitoral.

Não obstante, a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem como um dos seus objetivos norteadores a simplicidade e agilidade na prestação jurisdicional, destacando-se a informalidade, economia processual e celeridade, descritas no Art. 2º da citada lei, conferindo à qualquer autoridade policial, civil ou militar, a atribuição de lavratura do Termo Circunstanciado de Infração Penal (Art. 69, Lei 9.099/95):

Art. 69 – A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

No âmbito estadual, com a aprovação da referida lei, a PMPR passou a lavrar o termo circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo, mas foi com a edição da Resolução nº 309, de 15 de dezembro de 2005, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, que instituiu o Boletim de Ocorrência Unificado – B.O.U., destinado ao registro de todas as ocorrências policiais no âmbito do Paraná, que a Polícia Militar ampliou a lavratura do Termo Circunstanciado de Infração Penal – TCIP, documento que integra o B.O.U., passando a atuar diretamente na lavratura do TCIP:

Art. 2º - Além da Polícia Civil, poderá a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Infração Penal – TCIP, que trata a lei nº 9.099 e lei nº 10.259/01, nos termos desta Resolução.

Diante do exposto, a presente investigação pretende buscar argumentos para responder a seguinte pergunta de pesquisa: é possível a PMPR atuar na lavratura de termo circunstanciado de infração penal (TCIP) de crimes eleitorais?

Nesse sentido, os objetivos para a presente pesquisa são:

a. Objetivo geral: demonstrar a viabilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Infração Penal pela Polícia Militar do Paraná, nos crimes de menor potencial ofensivo em matéria eleitoral em locais onde não exista unidade da Polícia Federal, buscando a pronta resposta estatal frente aos conflitos sociais.

b. Objetivos específicos:

1) Apontar a importância da participação da Polícia Militar do Paraná no processo eleitoral;

2) Revelar a dificuldade no encaminhamento de detidos para lavratura de TCIP nas cidades que não possuem Delegacias de Polícia Civil;

3) Expor a eficiência e celeridade nos encaminhamentos e lavraturas de TCIP pela PMPR.

## **Revisão de Literatura**

Para esclarecer o entendimento do presente estudo, o capítulo visa discorrer brevemente sobre alguns pontos da Lei 9.099/95, bem como do TCIP em matéria eleitoral e dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo registrados pela Polícia Militar do Paraná nos quatro últimos pleitos eleitorais.

Também serão abordados aspectos legais da Resolução nº 23.640/21, do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2021), e da atuação de Polícias Militares na lavratura de termos circunstanciados por crimes eleitorais de menor potencial ofensivo em outros Estados da Federação.

Da lei nº 9.099 e a atuação da PMPR

O Termo Circunstanciado de Infração Penal, regido pela Lei nº 9.099/95, tem em seu escopo a desburocratização dos processos visando à celeridade e economia processual, instituindo o Juizado Especial Criminal.

Seu foco objetiva tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, com a premissa de reparação do dano sofrido pela vítima, e aplicação de pena não privativa de liberdade, tendo sua criação prevista no Art. 98 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Sua implementação trouxe simplicidade e agilidade nas apurações e resoluções de conflitos de menor expressividade, porém, mantendo a efetividade do ordenamento jurídico, que antes poderia, em razão de sua pouca lesividade, passar impune, trazendo consigo o descrédito ao Poder Judiciário, demonstrando ineficácia de atuação.

Quanto à lavratura do Termo Circunstanciado de Infração Penal, o Art. 69 da Lei nº 9.099/95 o descreve carregando o conceito “autoridade policial” no caput, como pessoa competente a lavrar o auto de TCIP, que, frise-se, tem por objetivo a descomplicação e a não abertura do inquérito policial, com a premissa do registro simplificado e célere dos fatos.

Daí que, combinado com o Art. 2º do mesmo diploma legal, embates à parte sobre o conceito de autoridade policial, denota-se a lavratura de TCIP com certo vínculo de registro de ocorrência por boletim, abrangendo o necessário amparo legal da Polícia Militar do Paraná a lavrar termos circunstanciados.

Após suscitadas dúvidas sobre a competência para lavratura de TCIP, a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, no ano de 2005, expediu a Resolução nº 309, de 15 de dezembro de 2005<sup>5</sup>, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 7.136, de 03 de janeiro de 2006, sanando eventuais questões de legitimidade de lavratura de termos circunstanciados:

<sup>5</sup> Paraná. Resolução nº 309/05, de 15 de dezembro de 2005. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 7136, de 03 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Além da Polícia Civil, poderá a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Infração Penal – TCIP, que trata a lei nº 9.099 e lei nº 10.259/01, nos termos desta Resolução.

Portanto, de modo resumido, pode-se compreender acerca da atuação da PMPR quando se refere à lavratura de termos circunstanciados de infração penal, que obviamente trouxe a necessária agilidade e praticidade à apuração dos fatos conflitantes de menor relevância da sociedade, tendo a abrangência que a Lei 9.099/95 busca no que se refere à simplicidade, economia processual e informalidade.

Importante ressaltar o contido na decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.556.279-5 (TJPR, 2016), que trouxe com propriedade o pensamento da não exclusividade da atuação das forças de segurança quando se refere à lavratura de TCIP:

Assim, não se pode perder de compreensão, que o Termo Circunstanciado nada mais é do que um registro policial, atividade esta, que não é exclusividade constitucional de nenhum dos órgãos policiais, portanto, pode ser realizado por todos eles, conforme muito bem decidiu o plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno destacar também a Manifestação nº 262/2017, do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como assunto a solicitação de providências acerca de irregularidades na lavratura de termos circunstanciados de ocorrências pela Polícia Militar, que após contextualizar as divergências de conceito sobre “autoridade policial”, a qual não está vinculada à função de delegados de polícia, trouxe exemplos de outros Estados acerca da legalidade de lavratura de TCIP pelas respectivas Polícias Militares (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Pernambuco, Rondônia e Rio Grande do Norte).

Assim, o MPPR se posiciona no sentido de que os termos circunstanciados não são peças investigativas, portanto, não há exclusividade por parte da Polícia Civil nas atribuições de lavratura de TCIP.

Por conseguinte, na busca por uma atuação plena e descomplicada no que se refere à preservação da ordem pública dos cidadãos que pretendem exercer seu direito de cidadania com liberdade plena, e a importante missão de coibir crimes eleitorais que visam tendenciar eleitores, com o enfoque na celeridade e pronta resposta, é mister a discussão sobre a lavratura de TCIP em matéria eleitoral nos lugares onde não há unidade da Polícia Federal, que por força da Resolução nº 23.640/21, estende à “Polícia do Estado” tal atribuição.

### Do termo circunstanciado em matéria eleitoral

Em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo abrangidos pela Lei nº 9.099/95, está pacificada a competência da Polícia Militar do Paraná quanto a lavratura de TCIP, atingindo, portanto, os objetivos de celeridade e simplicidade mencionados na legislação.

Porém, ao se tratar da matéria especificamente eleitoral, tem-se a atribuição da Polícia Federal, que, por vezes, em razão de sua capilaridade mais limitada dentro do Estado do Paraná, acaba por não executar na íntegra a atribuição da lavratura de TCIP. É neste sentido que a Resolução nº 23.640/21 que trata das funções de polícia judiciária eleitoral abarca a atuação supletiva dessa atribuição a ser desempenhada pelas Polícias dos Estados.

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais emitiu um parecer com objetivo de dirimir as dúvidas pairadas no que se referem à atuação como polícia judiciária por ocasião da atuação supletiva na ausência da Polícia Federal.

Restou definido que o tema em debate encontra regulamentação e entendimento consolidados neste Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que **caberá à Polícia Civil a apuração dos crimes eleitorais, nas circunscrições onde não houver unidade da Polícia Federal**, expedindo-se ofício circular aos Juízes Eleitorais, com vistas a padronizar as ações e garantir celeridade e regularidade aos feitos eleitorais.

[...]

O TRE/MG tem entendimento consolidado no sentido de que o tema está regulamentado pelo art. 144, § 4º, da CR/88 e pelo art. 2º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.396/2013, a qual tem força normativa, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que nas Zonas Eleitorais onde não houver órgão da Polícia Federal, a atuação da Polícia Civil deverá ser supletiva. Em outras palavras, a Polícia Civil terá competência integral na instauração dos inquéritos e execução das demais diligências requeridas pelo Juiz Eleitoral e Ministério Público Eleitoral, relativamente à apuração dos crimes eleitorais nas localidades onde não houver unidade da Polícia Federal.

[...]

Forçoso concluir, na esteira do entendimento alhures evidenciado, que caberá à Polícia Federal a apuração das infrações eleitorais, com atuação supletiva da Polícia Civil nas circunscrições onde não houver unidade da Polícia Federal, incumbindo-lhes a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

O entendimento, portanto, conclui que a “atuação supletiva” prevista na Resolução é exclusiva à Polícia Civil, e não à Polícia do Estado, como traz o texto legal. Já ao que se refere ao termo circunstanciado de infração penal, o TRE mineiro entende que o TCIP é um documento complexo, repleto de detalhes desde a definição do fato típico a rol de testemunhas, exemplificando como peça inaugural similar ao inquérito policial, abarcando certo caráter de juridicidade, ainda que precária:

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é o registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, tal como definido pela Lei nº 9.099/95, no Art. 61, ou seja, “as con-

travencões penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O TCO incorpora, em seu conteúdo, narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato, do ofendido e do rol de testemunhas, com a definição típica, que é a base de sustentação do enquadramento *ratione materiae* eleitoral, bem assim no conceito restrito dos delitos de menor potencial ofensivo.

Não obstante, a Lei nº 9.099/95 trazem como princípios norteadores a “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (Art. 2º).

Denota-se que a posição adotada pelo TRE/MG é contraditória à Lei 9.099/95, atrelando o TCIP ao procedimento investigatório que sustenta o inquérito policial. Alicerça a fundamentação de que o termo circunstanciado é de atribuição exclusiva do delegado de polícia, e não de qualquer autoridade policial: “não há mais espaço para o entendimento de que qualquer autoridade que não o delegado de polícia possa confeccionar o TCO” (TRE-MG, 2018, p. 3).

Por outro lado, importante trazer à questão a Resolução nº 027/2018, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que diante do arrazoado do Desembargador Sansão Saldanha, relator, fica autorizado o recebimento de Termos Circunstanciados de infrações penais eleitorais lavrados pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. Ele apresenta como argumentos as experiências dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco, bem como a interpretação já debatida do alcance da terminologia “autoridade policial”, e as premissas legais constantes na Lei nº 9.099/95, da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Portanto, há a premente necessidade de distinguir observações importantes: da atribuição prioritária da Polícia Federal quando se trata do crime de menor potencial ofensivo eleitoral ou de quaisquer outras apurações de infrações eleitorais, quando se tem disponível estrutura de delegacia para seus devidos encaminhamentos e apuração; da atuação supletiva da Polícia do Estado em matéria eleitoral na ausência da PF no município.

Indo mais além, no que tange aos flagrantes de crimes comuns com pena menor do que dois anos, como já é pacífico no Estado do Paraná, a lavratura de TCIP por ambas as instituições Polícia Civil e Militar deve ser estendida às infrações eleitorais, haja vista a necessidade de pronta resposta e celeridade da atuação do Estado.

Dos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo registrados pela PMPR

É necessário compreender sobre a atuação da Polícia Militar no que se refere à preservação da ordem pública nos locais de votação, visto que a Instituição provê a segurança dos cidadãos paranaenses para que possam exercer com plena liberdade sua cidadania. Contudo, não se pode extrapolar as ações de prevenção à liberdade do cidadão nas escolhas de seus representantes quando compreende-se o local de votação em si, como exemplo a sala de aula, ambiente este livre da “força armada”, conforme preconiza o Art. 141 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965<sup>6</sup>:

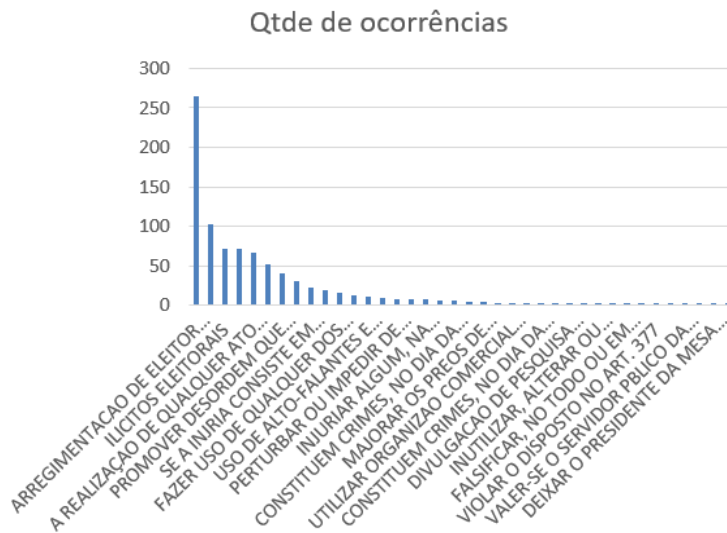
Art. 141 – A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar de votação, ou dele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

Importante destacar que os locais de votação, em sua maioria escolas públicas estaduais e municipais, são locais de grande concentração de pessoas nos dias de pleito, e por conseguinte, ambientes propícios para as práticas de crimes eleitorais denominados de “boca de urna”, necessitando da atuação ostensiva da PMPR para prevenir ações delituosas.

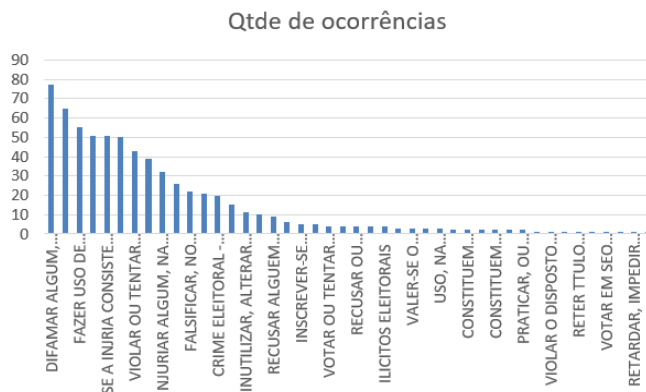
Pode-se verificar então uma atuação bastante expressiva da Corporação, quando comparado à Polícia Civil, no que se refere à preservação da ordem pública nos locais de votação distribuídos em todo o Estado, conforme imagens 1 e 2, que exprimem os encaminhamentos realizados por crimes eleitorais de 2014 a 2020:

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral.

**Imagem 1:** ocorrências eleitorais 2014-2020 PMPR

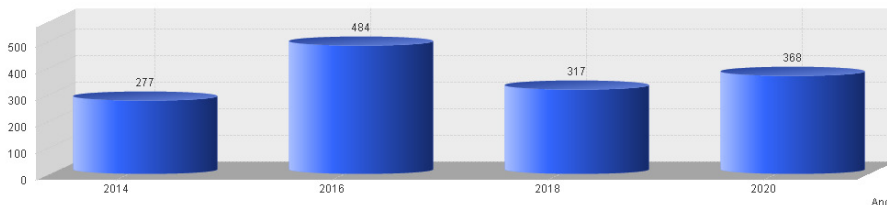
**Fonte:** Busines Intelligence – B. I. (Celepar).

**Imagem 2:** ocorrências eleitorais 2014-2020 Polícia Civil do Paraná

**Fonte:** Busines Intelligence – B. I. (Celepar).

Analisando a imagem 3, percebe-se também a influência sazonal na quantidade de ocorrências e encaminhamentos por crimes especificamente eleitorais, em especial o aumento de ocorrências nas eleições municipais nos anos de 2016 e 2020:

**Imagem 3:** quantidade de boletins PM/PC.



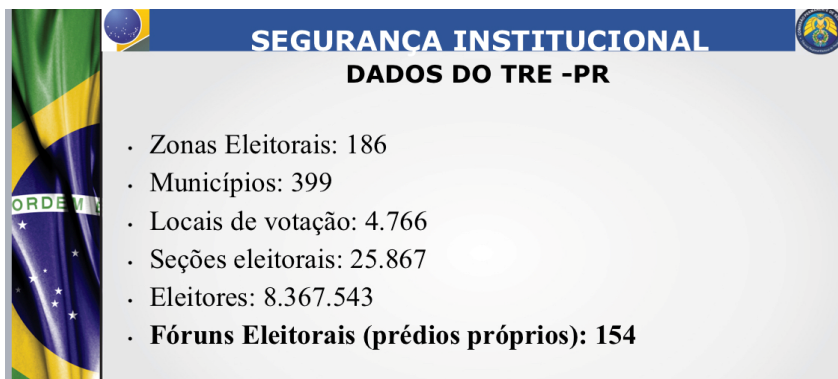
**Fonte:** Busines Intelligence – B. I. (Celepar).

Oportuno destacar as peculiaridades que diferem a missão das eleições gerais e municipais, considerando que estas trazem todo contraste, discordância e acirramento presente no eleitorado, dado à proximidade dos candidatos e eleitores, carecendo sempre de cautelas na atuação das forças de segurança no planejamento, e por sua vez, requer atuação de prevenção e repressão a crimes eleitorais, que sempre têm como foco causar o desequilíbrio entre candidatos e influenciar o cidadão.

Há de fato uma atuação relevante e considerável da Polícia Militar quando se observa os encaminhamentos de pessoas para lavratura de termos circunstanciados por infrações especificamente eleitorais, previstas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Portanto, isso reforça a tese de que a Corporação deve atuar no ciclo completo de polícia frente aos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo.

Dos encaminhamentos às delegacias de polícia civil para lavratura de TCIP

Diante do já demonstrado volume de situações que envolvem cidadãos em flagrante cometimento de crime previsto nas legislações eleitorais, e da atuação intensa da Polícia Militar do Paraná, que por sua vez, por atuar em todos os locais de votação (imagem 4), diante da flagrância do crime, necessita proceder o encaminhamento daquele cidadão para a lavratura de Termo Circunstanciado de Infração Penal em matéria eleitoral, com exceção aos crimes não abrangidos pela Lei nº 9.099/95.

**Imagem 4:** locais de votação e seções eleitorais do Paraná

**Fonte:** Coordenadoria de Segurança, Transporte e Inteligência do TRE-PR.

Há, portanto, a necessidade de discorrer sobre os impactos que o necessário encaminhamento à Delegacia causa no decorrer da Operação Eleições.

Como caso prático, cabe citar a situação flagrada de crime eleitoral de compra de voto, ocorrida no município de Nova Santa Rosa, fato registrado sob Boletim de Ocorrência Unificado nº 2016/1021641.

Diante dos fatos, foi necessário encaminhar o cidadão detido pela Polícia Militar, até o município de Marechal Cândido Rondon, em razão daquele município não dispor de Delegacia de Polícia Civil.

O fato iniciou às 15h30min, e encerrou às 18h52min. O município de Nova Santa Rosa, que previa aquela viatura para desempenhar a atividade ostensiva, esteve desguarnecido pela equipe policial por conta do deslocamento a outro município, no caso Marechal Cândido Rondon, conforme imagem 5:

**Imagem 5:** extrato de atendimento nº 3080000 5 11 7 2022

<b>HORARIOS:</b>	ATENDIMENTO	02/10/2016 15:30:33
	DESPACHO	02/10/2016 15:30:53
	NO LOCAL	02/10/2016 15:30:59
	FINAL	02/10/2016 18:52:39
<b>ENVOLVIDOS</b>	TELEFONISTA	DAVID GUCKERT DE OLIVEIRA
	DESP INICIAL	DAVID GUCKERT DE OLIVEIRA
	DESP FINAL	DAVID GUCKERT DE OLIVEIRA

**Fonte:** SISCOPWEB

O caso exemplificado, demonstra a dificuldade logística de um simples encaminhamento de pessoa detida, apesar de tratar de lavratura de auto de prisão em flagrante delito, considerando que a pena prevista para o crime de corrupção eleitoral (até quatro anos). Assim, por conta de um ilícito flagrado, necessitou conduzir a pessoa detida para outro município, sem considerar a indisponibilidade da equipe policial e viatura ostensiva, que permaneceu ausente até findar a ocorrência.

Em se tratando de lavratura de Termo Circunstanciado, destaca-se outra ocorrência, registrada no município de Presidente Castelo Branco, sob Boletim de Ocorrência Unificado nº 2022/1017308.

No caso, a equipe policial militar foi acionada a prestar atendimento à situação em que a pessoa causava desordem em seção eleitoral, crime este previsto no Art. 296 da Lei nº 4.737/65. Diante dos fatos, necessitou proceder à condução do detido para a lavratura de Termo Circunstanciado de Infração Penal (pena prevista de detenção até 2 meses e multa). Entretanto, tal município não dispõe de Delegacia de Polícia Civil, sendo necessária sua condução ao município de Nova Esperança.

Por conta do encaminhamento, a ocorrência, que iniciou às 10h57min, findou às 13h04min, conforme extrato do Sistema de Controle Operacional - SISCOPWEB (imagem 6):

**Imagem 6:** extrato de atendimento nº 30800000 5127 2022

HORARIOS:	ATENDIMENTO	02/10/2022 10:57:06
	DESPACHO	02/10/2022 10:57:23
	NO LOCAL	02/10/2022 10:57:27
	FINAL	02/10/2022 13:04:17
ENVOLVIDOS	TELEFONISTA	VIVIANE DOS SANTOS MEIRA
	DESP INICIAL	VIVIANE DOS SANTOS MEIRA
	DESP FINAL	VIVIANE DOS SANTOS MEIRA

**Fonte:** SISCOPWEB

O episódio em tela, especialmente por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, poderia de maneira muito dinâmica, ter sido tratado diretamente pela equipe policial militar que prestou o atendimento inicial, diminuindo consideravelmente o tempo despendido para lavratura de TCIP e remessa à apreciação da Justiça Eleitoral.

Não obstante a condução do detido a outro município meramente para lavratura de TCIP, há que considerar que o termo circunstanciado é na verdade o documento em que o autor de um delito de menor potencial ofensivo assume o compromisso perante a autoridade policial em comparecer em juízo competente, evitando com isso a privação de sua liberdade, fato que não ocorre quando há encaminhamento à DP.

Nessa seara, entende-se que a concepção da Lei nº 9.099/95 não é atingida, quando não se permite uma atuação policial resolutiva, inviabilizando um atendimento eficiente e rápido ao cidadão.

Se fosse um crime comum, aquele cidadão teria sim a eficácia de atuação do Estado, e a equipe que prestou o atendimento, lavraria o termo circunstanciado no próprio local, sem a necessidade de se ausentar do município, que na data (02 Out 2022 - eleições gerais/1º turno), carecia de policiamento ostensivo, como todas as demais cidades do Paraná.

Em outro caso registrado nas eleições gerais de 2018 no município de Cambé, verificou-se a atuação da equipe policial para a lavratura de TCIP por mais de duas horas, iniciando o atendimento às 15h33min, encerrando a ocorrência às 18h22min (imagem 7).

**Imagem 7:** extrato de atendimento nº 40000100 33726 2018

HORARIOS:	ATENDIMENTO	28/10/2018 15:33:28
	DESPACHO	28/10/2018 15:33:44
	NO LOCAL	28/10/2018 15:36:41
	FINAL	28/10/2018 18:22:20
ENVOLVIDOS	TELEFONISTA	MARINA BERNADETE KALIZAK
	DESP INICIAL	MARINA BERNADETE KALIZAK
	DESP FINAL	MARINA BERNADETE KALIZAK

**Fonte:** SISCOPWEB

Interessante é que no episódio em pauta, trata-se de município que possui Delegacia de Polícia Civil, sendo o detido no caso conduzido àquela DP, pelo crime de promover ato de propaganda no dia das eleições.

Portanto, mesmo não havendo necessidade de deslocamento a outro município, há aqui novamente o tempo desprendido de equipe policial militar para a mera lavratura de TCIP, dinâmica esta

que, para o cometimento de crime comum, o tempo dedicado ao atendimento reduziria consideravelmente, otimizando a equipe de policiamento ostensivo na sua atividade-fim.

Da lavratura de termo circunstanciado de infração penal pelo sade mobile

Para abordar a dinâmica que a Polícia Militar possui quando se refere à lavratura de TCIP, é importante trazer à presente pesquisa a utilização na novíssima ferramenta voltada à atividade-fim da Corporação, denominada Sistema de Atendimento e Despacho de Emergências (SADE), a qual permite a lavratura do BOU/TCIP no local da ocorrência sem a necessidade do encaminhamento do cidadão para nenhum órgão ou setor público. O referido software permite a lavratura do TCIP por meio de dispositivo móvel (smartphone), logo, com isso, dispensa a condução dos envolvidos para uma unidade policial.

A ferramenta proporcionará uma dinâmica muito mais eficiente das equipes policiais militares que atuam na atividade operacional da PMPR, inclusive no que se refere ao tema da lavratura de termos circunstanciados de infração penal, como demonstra o Manual do Usuário<sup>7</sup>:

Verificando a necessidade de alteração de tal modelo, foi desenvolvido o Sistema de Atendimento de Despacho de Emergências (SADE), em que será possível a realização do Boletim no local da ocorrência, bem como a confecção de TCIP, além de um maior controle operacional, com informações instantâneas sobre a localização das viaturas e dos militares estaduais, tempo de deslocamento para as ocorrências, tempo que as viaturas ficam empregadas no atendimento, no repasse a outros órgãos, entre outros indicadores que permitam uma avaliação precisa da eficácia da Corporação.

Há um enfoque importante da Corporação em otimizar o tempo empenhado pelas equipes da atividade operacional no atendimento de ocorrências, bem como aumentar a capacidade de controle

---

<sup>7</sup> Polícia Militar do Paraná. Sistema de Atendimento e Despacho de Emergências. Manual do Usuário SADE WEB.

de seus efetivos. Dentre estas premissas, depara-se com o tempo desprendido quando dos encaminhamentos a outros órgãos, onde pode-se entender os encaminhamentos para lavratura de TCIP, que serão otimizados pelo SADE, permitindo a agilidade da equipe policial no atendimento.

Desta forma, quando se trata de policiamento ostensivo capilarizado em todos os locais de votação do Paraná, e do esforço da Corporação em estender todo seu efetivo disponível numa operação policial de tamanha envergadura, o tempo consumido por uma equipe policial militar nos eventuais encaminhamentos para lavratura de TCIP é algo que traz prejuízo ao policiamento nos dias de votação, tendo em vista a limitação de equipes policiais para atendimento de todos os 399 municípios do Estado do Paraná.

Sendo assim, a tecnologia inovadora do SADE Mobile, em se estendendo ao atendimento para os crimes eleitorais, com os ajustes técnicos necessários de integração ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tal qual já ocorre com o sistema do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI), otimizará consideravelmente a dinâmica da atuação da PMPR quando no efetivo desempenho do serviço nas Operações Eleições.

## **Metodologia**

### Enfoque de pesquisa e tipo de estudo

A presente pesquisa objetiva demonstrar a problemática dentro das ciências policiais enfrentada pela Polícia Militar do Paraná no que se refere à atuação em ciclo completo de polícia, quando se trata da matéria especificamente eleitoral.

O processo sistemático do desenvolvimento da pesquisa, de enfoque qualitativo, não objetivou diagnósticos estatísticos e suas ferramentas de análise de dados. Sendo um tipo de estudo exploratório, focou-se em delimitar o tema específico da matéria eleitoral, correlacionado à atividade de polícia, trazendo a experiência de entrevistados que atuam na matéria, bem como exercem influência no processo decisório, com vistas a abordar as variantes da atribuição policial frente ao processo eleitoral e ao problema. Segundo Gil (2008, p. 27), em razão do tema ser pouco explorado, a pesquisa objetiva “proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de

determinado fato”, bem como a “finalidade de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias”.

### Instrumentos de coleta dos dados

Com vistas à coleta de dados, o instrumento usado foi a entrevista, permitindo ao entrevistado interagir sobre o tema, apresentando abordagens sociais relacionadas às atribuições da Corporação, possibilitando a interpretação dos dados coletados, relevantes à presente pesquisa.

Os entrevistados foram selecionados com base na experiência adquirida em razão da função exercida, sendo eles julgadores em 1º e 2º graus de jurisdição eleitoral, e representante do Ministério Público Federal em matéria eleitoral.

As entrevistas foram direcionadas ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, dois Juízes membros da Corte Eleitoral, Juiz em 1º grau de jurisdição, e Procuradora Eleitoral do Ministério Público Federal, sendo o conteúdo em áudio gravado e entrevista escrita.

### Estratégia de pesquisa

Diante dos fundamentos obtidos na revisão de literatura, estabeleceu-se pontos relevantes a serem discutidos, com questões diretas, tendo como objetivo provocar a argumentação do tema.

Inicialmente o problema foi apresentado e, por meio de um roteiro (anexo ao Apêndice A), buscou-se interpretar a perspectiva do entrevistado sobre a atuação e relevância da Polícia Militar do Paraná no processo eleitoral, dentro das atribuições que competem à Corporação. Ainda, suscitou-se qual o entendimento legal do ciclo completo de polícia no que tange aos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, quando atendidos pela PMPR.

Por fim, fomentou-se por meio de pergunta direta qual a relevância dos reflexos causados pela problemática apresentada, quando, por ocasião de encaminhamentos de pessoas por cometimento de delitos eleitorais de menor potencial ofensivo, necessite movimentá-las para outros municípios, a fim de mera lavratura de Termo Circunstanciado de Infração Penal.

## Análise e discussão de dados

As análises das entrevistas e seus dados coletados, interpretadas para compor a fundamentação e o conhecimento, constituem em explorar os obstáculos que o assunto aborda, e, também, da viabilidade ou não, em construção de um novo modelo de atuação da Polícia Militar do Paraná, como ferramenta supletiva no que se refere à atribuição de polícia judiciária.

Primeiramente, é necessário pontuar que, para a problemática apresentada sobre atuação da PMPR em ciclo completo de polícia em matéria eleitoral, as conclusões apresentadas pelo Ministério Público do Paraná, na Manifestação nº 262/2017, mencionam um fator preponderante: o maior efetivo da Polícia Militar do Paraná, que se desdobra nos locais onde não há Delegacias de Polícia.

Consoante levantamento recentemente realizado por este Centro de Apoio em diligências relativas ao Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.16.057863-2, a Polícia Militar do Estado do Paraná possui efetivo bastante superior ao da Polícia Civil paranaense, dispondo de postos de atendimento em locais onde não há delegacias de Polícia.

Os números são significativos: a Polícia Militar possui **quatro vezes** os recursos humanos disponibilizados pela Polícia Civil.

Atualmente, segundo dados da Diretoria de Pessoal da PMPR, a Polícia Militar possui efetivo total de 20.229 (vinte mil duzentos e vinte e nove) militares estaduais, ao passo que a Instituição Polícia Civil conta com 4.044 (quatro mil e quarenta e quatro) policiais civis pelo Estado, conforme dados do setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Civil do Paraná – RH/DPC.

Não só no que se refere à capilaridade da Corporação, mas quando se trata de atuação em apoio à Justiça Eleitoral, nota-se uma efetividade essencial aos trabalhos promovidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme declarou o Juiz de Direito Efetivo da Corte Eleitoral, Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral em entrevista:

A participação da Polícia Militar do Paraná no processo eleitoral, ela é mais do que importante, ela é fundamental. O policial militar é aquele que garante os locais de votação, portanto, é a primeira autoridade com quem o eleitor, o próprio mesário se relaciona quando há algum problema.

Há, de fato, a colaboração entre as Instituições no processo eleitoral com o propósito de garantir a segurança de eleitores e colaboradores.

A Polícia Militar do Paraná é uma parceira que sempre contribuiu positivamente no processo eleitoral aqui no Paraná. Eu ousa a dizer que nós não teríamos condições de fazer eleições tranquilas, eleições pacíficas se nós não tivéssemos essa colaboração (AMARAL, Juiz da Corte Eleitoral).

Observa-se também, na ótica do entrevistado, Dr. Antônio Sérgio Bernardinetti David Hernandez, que atua como Juiz Eleitoral em 1º grau, no município de Piraquara, PR, a questão da cooperação entre as Instituições:

...e a Polícia Militar, como é a principal força preventiva e ostensiva da segurança pública, ela tem o papel mais fundamental de todos em termos de segurança pública, é a responsável pela segurança de todo o processo eleitoral.

De maneira enfática, verifica-se um produtivo estreitamento de relação institucional em prol da atividade eleitoral, desde a segurança dos entes envolvidos até a prevenção de cometimento de crimes eleitorais, tanto na perspectiva do juízo colegiado em segundo grau de jurisdição, quanto no juízo singular de primeira instância.

Alinhado aos pensamentos dos magistrados, o Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura, que atualmente preside o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, quando em entrevista concedida à presente pesquisa, também reafirma a importante sinergia entre as Instituições para o sucesso do processo eleitoral no Estado:

...a parceria da Polícia Militar no processo eleitoral é de suma importância, haja vista que é esse o órgão de maior capilaridade que nós temos no Estado, em via de consequência será este órgão o

competente, e principalmente será ele que terá contato com os crimes eleitorais que normalmente costumam ocorrer durante as eleições.

Convém destacar a manifestação do Dr. Thiago Paiva dos Santos, que atua como Juiz Membro da Corte Eleitoral, na classe de Advogado Efetivo, sobre a relevância da atuação da Corporação no objetivo de eleições seguras no Estado:

A PMPR é uma aliada de primeira hora da Justiça Eleitoral. Seja na segurança dos locais de votação com as rondas ostensivas, seja no serviço de inteligência visando coibir ou levantar indícios de prova de ilícitos eleitorais em curso. O papel da PMPR é essencial para a garantia da ordem e para a tranquilidade dos serviços eleitorais.

[...]

Dada a magnitude da imagem pública da instituição PMPR, a sua participação no processo eleitoral contribui para a confiança da população na sua legitimidade, em especial face à sua atuação pontual, conduzindo ao juízo eleitoral as pessoas que estejam praticando ilícitos.

Logo, frente à necessária e já conhecida parceria no desenvolvimento seguro do processo eleitoral, oportuno mencionar o obstáculo que é o encaminhamento dos eventuais detidos flagrados no cometimento de crime eleitoral de menor potencial ofensivo. Conforme anteriormente apresentado, uma equipe policial pode afastar-se da atividade-fim por conta de encaminhamento à lavratura de TCIP por duas a três horas, deixando estes locais de votação desguarnecidos de policiamento ostensivo.

Sabe-se do empenho da Corporação em atender aos mais de quatro mil locais de votação com patrulhamentos e policiamentos fixos na maior operação policial desencadeada no Estado, com desdobramentos em seus 399 municípios, entretanto, há impacto direto na execução do policiamento quando, por conta do crime flagrado, carece da retirada de equipe policial para o mero registro do termo circunstanciado eleitoral, fato que, se tratado pela legisla-

ção comum, a própria Polícia Militar já de pronto lavraria tal auto.

Pondera o Dr. Thiago de Paiva sobre a perspectiva da lavratura de termo circunstanciado como registro policial, peça que tem caráter informativo, dispensando o inquérito policial:

Primeiro, tem-se que o conceito de termo circunstanciado como uma peça informativa de ilícitos de menor potencial ofensivo, com dispensa do inquérito policial, foi uma inovação da Lei dos Juizados Especiais, mais especificamente no seu artigo 69, que endereça essa atribuição à “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência.”

Neste sentido, a ótica do Dr. Rodrigo do Amaral é inovadora quanto à dinâmica atualmente implementada no Paraná sobre a atuação supletiva das polícias estaduais no que se refere ao crime eleitoral de menor potencial ofensivo:

Eu penso que o policial, como autoridade policial, o policial militar, ele deve sim lavar o termo circunstanciado de infração penal nos casos respectivos; isso daria muito mais agilidade ao sistema. Então, eu penso que seria importante. Acho que essa é uma conversa que tem que evoluir dentro do TRE, para que a gente possibilite isso, para que os policiais militares não tenham que perder tempo em deslocamento para encaminhar os envolvidos até a Polícia Civil para que daí seja lavrado o termo circunstanciado.

Se a gente pode agilizar isso com a participação da Polícia Militar e a PM está treinada para isso, seria muito importante, e tornaria muito mais seguras nossas eleições.

Corroborar ao pensamento o Des. Coimbra de Moura, entendendo a lavratura do TCIP pela PMPR como viável à atual metodologia específica da matéria eleitoral, divergindo do que ocorre aos crimes comuns:

...como asseverei, não haveria maior dificuldade, haja vista que produzido o termo circunstanciado, e previamente já com agenda da Justiça Federal dos Juizados Especiais, poderia já a parte envolvida no crime

eleitoral, sair dali onde é confeccionado o TC, intimado a comparecer junto aos juizados especiais. Então me parece que não há empecilho legal, até porque existe previsão legal no sentido de ser autoridade policial um termo genérico. Então me parece que é razoável de se interpretar que a Polícia Militar tem todas as condições de realizar o termo circunstanciado.

Desta análise, remete-se ao seguinte raciocínio: a) a Polícia Federal deve exercer com prioridade as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral, porém, dado ao seu restrito desdobramento pelo Estado, a Polícia Civil acaba por desempenhar a função de maneira supletiva; b) a Polícia Militar exerce funções de relevância no processo eleitoral, que se estendem além do policiamento ostensivo regular nos dias de votação, fato este unanimemente pontuado pelos entrevistados; c) a dificuldade em proceder encaminhamentos para lavraturas de TCIP por infrações eleitorais pela PMPR traz sério prejuízo ao processo, visto que a Corporação atende os locais de votação nos municípios do Estado na sua integralidade; d) há a perspectiva das autoridades em inovar no critério sistemático de lavratura de TCIP pela Polícia Militar do Paraná, visando a otimização do policiamento ostensivo, para uma melhor prestação de serviço à sociedade.

Partindo destes pressupostos, a abordagem realizada pela entrevistada representante do Ministério Público Federal, Dra. Eloísa Helena Machado, Procuradora Eleitoral do Paraná, mostra outras reflexões que contribuem sobremaneira à problemática trazida.

Primeiro, destaca-se da relevância da matéria abordada, que de certa forma repercute diretamente na segurança das eleições e carecem da devida apreciação:

...há a necessidade de caminharmos para que os termos circunstanciados sejam realmente lavrados pela Polícia Militar, justamente para que não ocorra essa falta de polícia, para ter que andar trinta quilômetros para outro município (...) até desvirtuando o instituto da transação (penal).

[...]

É uma conversa que a gente precisa ter em nível de Estado, como Tribunal (...) porque na verdade o que acontece: a gente lembra desse assunto quinze dias antes da eleição, quando a gente vai fazer a reunião de segurança; então eu acho que é um assunto muito importante, que a gente vai ter que começar a tratar dele no ano que vem.

Enfatiza, portanto, a douta representante do Ministério Público Federal que tal remoção do eleitor flagrado no cometimento de crime eleitoral de menor potencial ofensivo traz não só o prejuízo à segurança pública por ocasião do afastamento de equipe policial, já escassa nestas operações de grande porte, como no caso das “operações eleições”, mas evidencia um prejuízo direto àquele que, mesmo em se comprometendo a se apresentar à justiça, é removido de seu local para o mero registro do termo circunstanciado e posteriormente liberado.

No mesmo raciocínio, o Dr. Thiago Paiva dos Santos, que aborda a temática da lavratura de TCIP no Paraná como peça informativa, traz o pensamento positivo sobre os crimes eleitorais de menor potencial ofensivo:

Policiais militares, na condição de agentes de polícia, não são propriamente “autoridades”. De se notar que o próprio CPP, em seu artigo 301, ao tratar da prisão em flagrante, deixa claro que ela deve ser procedida pelas “autoridades policiais e seus agentes”, dando a entender que há distinção, ou seja, que há autoridades policiais e agentes policiais.

Todavia, ao menos para fins de lavratura de TCIP, essa concepção ficou ultrapassada face ao julgamento da ADI nº 5637 pelo STF, em 14/03/2022 (publicado em 11/04/2022), que considerou constitucional uma lei estadual de Minas Gerais que expressamente atribui a policiais militares e bombeiros a lavratura de termos circunstanciados.

Nesse contexto, em que se admite como válido TC lavrado por policial militar, penso que não faria sentido algum exigir-se a existência de uma lei específica autorizando de forma expressa essa possibilidade; estabelecido pela nossa mais alta Corte que não há impedimento para a lavratura de TC por policial militar, na minha ótica isso independe de lei específica e, de

consequência, a resposta à pergunta formulada há de ser positiva: sim, o policial militar pode lavar o TCIP nos devidos casos.

No Paraná, a situação encontra segurança jurídica, já que há ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que reconhece expressamente a competência de ambas as polícias, Militar e Civil, para a lavratura do TCO (termo circunstanciado de ocorrência).

Há o entendimento que a atividade de prevenção exercida pela Corporação nos dias de pleito eleitoral sofre prejuízos por conta da atual dinâmica que é adotada nos casos de cometimentos de infrações eleitorais de menor relevância, quando se atrela ao encaminhamento desses detidos somente às delegacias de Polícia Civil. Destaca-se a fala da Dra. Eloísa Helena Machado sobre a abordagem do tema, que já ocorrera em pleitos anteriores:

...teve uma discussão grande a respeito disso, eu acho que em 2020. Eu fiz reuniões com a Secretaria de Segurança Pública, com a Corregedoria da Polícia Civil (...) ficou estabelecido que seriam feitos os termos, os encaminhamentos até mesmo em crimes mais graves assim, para encaminhamento para a Delegacia ou alguma coisa assim, e que isso seria noticiado via e-mail, tanto para a Polícia Federal quanto para o Tribunal (...). Numa cidade onde não tem Polícia Federal e era necessária instauração de inquérito, o Delegado da Polícia Civil não instaurava o inquérito, ele fazia toda uma documentação e essa documentação era encaminhada para a Delegacia da Polícia Federal para realmente ser instaurado inquérito. Então eu acredito que daria sim para trabalhar nesse sentido da PM começar a fazer os termos circunstanciados pela agilidade.

Pois bem, como expressamente traz a Resolução 23.640/21, a atribuição de polícia judiciária em matéria eleitoral é da Polícia Federal, e a participação da Polícia Civil do Paraná, como deve ser, é supletiva, não havendo nem mesmo a instauração de Inquérito Policial por esta instituição estadual, como mencionado pela Exma. Procuradora Regional Eleitoral do Paraná. Então, de acordo com a visão de todos os entrevistados, há sim a possibilidade de inovação na dinâmica de encaminhamentos de pessoas que cometam crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, tendo como objeto melhor atender a so-

cidade, com a garantia da preservação da ordem pública.

## **Conclusão**

A atividade preventiva exercida pela Polícia Militar do Paraná na maior operação sazonalmente desencadeada no Estado, e a busca da excelência na preservação da ordem pública no que se refere às ações no processo eleitoral, com participação ativa nos planejamentos mais prematuros da logística de eleições, carece de superar o óbice interpretativo sobre o tema já muito debatido em matéria de crime comum, do ciclo completo de polícia quando trata-se de matéria eleitoral.

Neste contexto, pode-se concluir que, diante da coleta de informações trazidas por autoridades que possuem experiência no tema, bem como atuam e exercem funções com poder decisório na temática eleitoral, responde ao questionamento aventado na presente investigação científica. Observa-se, como fundamentação à conclusão, que:

a) A Polícia Federal exerce com prioridade as atribuições de polícia judiciária em material eleitoral, mas não com exclusividade;

b) As polícias estaduais podem exercer tais atribuições de maneira supletiva, não havendo, de igual maneira, atuação exclusiva por parte da Polícia Civil;

c) A PMPR desenvolve ações que visam à preservação da ordem pública nas operações eleições, com desdobramentos em todos os municípios do Paraná, sendo essencial à segurança dos pleitos eleitorais;

d) A lavratura de termos circunstanciados em matéria criminal pela PMPR já está consolidada em todo o Estado do Paraná;

e) A atual dinâmica no que se refere à lavratura de TCIP somente nas Delegacias de Polícia Civil traz prejuízo ao policiamento ostensivo nos dias de pleito eleitoral, haja vista a necessidade do deslocamento de equipes policiais militares dos locais de votação ou até de municípios, por falta de delegacias;

f) As infrações eleitorais de menor potencial ofensivo, quando apurados pela PMPR, atenderão aos critérios de celeridade, simplicidade e economia processual, pressupostos constantes na Lei nº 9.099/95;

g) A lavratura de TCIP realizada pela PMPR, com a ferramenta SADE Mobile reduzirá consideravelmente o tempo para registro

da ocorrência, otimizando equipes policiais para o devido policiamento ostensivo.

Há que se destacar que a busca deste ideal de ciclo completo em matéria eleitoral pode se amparar no Acordo de Cooperação Técnica nº 074/2019 (publicado no Diário Oficial da União nº 221, de 04 Nov 2019), celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e a Secretaria de Segurança Pública, em vigência desde 06 de novembro de 2019, que prevê a conjugação de esforços com escopo de aprimoramento da segurança institucional.

Enfim, a exemplo de outros Estados que avançaram nessa matéria, a Polícia Militar do Paraná pode ampliar sua atuação conjunta à Justiça Eleitoral, apresentando junto à Corte do TRE-PR o entendimento da lavratura de Termo Circunstanciado de Infração Penal quando dos encaminhamentos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo.

## Referências

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. 14. ed. - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. 1166 p.
- VIANNA, Fernando Maurício Pessoa Ramalho. A Propaganda Eleitoral Antecipada e suas Especificidades. Ceará, 2011. Disponível em: <https://es-mec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/A-propaganda-eleitoral-Fernando-Maruricio1.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- PARANÁ. Manifestação nº 262/2017 do Ministério Público do Paraná. Paraná, 2017. Solicita providências acerca de irregularidades na lavratura de termos circunstanciados de ocorrências pela Polícia Militar. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Manif\\_262\\_2017\\_TCIP\\_PMPR.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Manif_262_2017_TCIP_PMPR.pdf). Acesso em: 04 jul. 2022.
- BRASIL. Resolução nº 23.640, de 29 de abril de 2021. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-640-de-29-de-abril-de-2021>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- MINAS GERAIS. Parecer do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Minas Gerais, 2018. Orientação e Procedimento – Competência para Lavratura de TCO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-competencia-policias-lavrar-tco.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

- Rondônia. Resolução nº 27/2018 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Rondônia, 2018. Dispõe sobre autorização aos Juizes das Zonas Eleitorais e do Juizado Especial Criminal Eleitoral – JECRIME para receber os Termos Circunstanciados [...] Disponível em: [https://www.feneme.org.br/th-arquivos/DOWN\\_091927TRE\\_RO\\_2018\\_Resoluco\\_27\\_TCO.pdf](https://www.feneme.org.br/th-arquivos/DOWN_091927TRE_RO_2018_Resoluco_27_TCO.pdf). Acesso em: 06 jul. 2022.
- PARANÁ, Polícia Militar. Portaria do Comando-geral no 273 de 8 de março de 2022 – Planejamento Estratégico 2022-2035. Curitiba, 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 06 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 06 jul.2022.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 06 jul. 2022.
- PARANÁ, Polícia Militar do. Manual do Usuário – Harpya Mobile. 2022a. Disponível em: [https://suporte.harpya.pm.pr.gov.br/manuais/manual\\_harpya\\_web.pdf](https://suporte.harpya.pm.pr.gov.br/manuais/manual_harpya_web.pdf). Acesso em: 04 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento de gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-nb0-6.091-de-15-de-agosto-de-1974>. Acesso em: 24 ago. 2022.
- SANTOS, Hélio Tenorio dos. Lições de Estratégia Operacional para a Polícia Militar. 1.ed. São Paulo: Clube de Autores, 2018.
- GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em 24 ago. 2022.

## **Roteiro de entrevista - trabalho de conclusão do curso de aperfeiçoamento de oficiais – 2022.**

A atuação da PMPR frente aos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo

1 – Qual a importância da participação da Polícia Militar do Paraná no processo eleitoral?

2 – A PMPR contribui positivamente no processo eleitoral?

3 – Em sua análise, o policial militar como autoridade policial, pode lavrar o Termo Circunstanciado de Infração Penal nos devidos casos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo? Se sim, como seria viável ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná?

4 – O senhor julga importante a não remoção do eleitor encaminhado por cometimento de crime eleitoral de menor potencial ofensivo para outro município, a fim de lavratura de TCIP?

5 – Outras considerações que julgar importantes sobre o tema.